



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.421 - SP (2013/0328331-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MOTORES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA FERRIRA BORGES FONTÃO
DEBORA SEGALA
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEXICHEM BIDIM LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : BIDIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCEIRA AGRÍCOLA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FRUTOS DA PARCERIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de ilícito contratual e afastou o dever de indenizar decorrente da rescisão contratual. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da mencionada súmula.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.421 - SP (2013/0328331-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MOTORES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA FERRIRA BORGES FONTÃO
DEBORA SEGALA
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEXICHEM BIDIM LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : BIDIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.662/1.667) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes reiteram a tese de existência de violação do art. 535 do CPC.

Insistem, ainda, na inaplicabilidade das Súmula n. 5 e 7 do STJ, alegando que "a denúncia da Agravada só poderia produzir efeitos depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos, na forma do art. 473, parágrafo único do Código Civil" (e-STJ fl. 1.666).

Ao final, pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.421 - SP (2013/0328331-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MOTORES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA FERRIRA BORGES FONTÃO
DEBORA SEGALA
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEXICHEM BIDIM LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : BIDIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCEIRA AGRÍCOLA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FRUTOS DA PARCERIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de ilícito contratual e afastou o dever de indenizar decorrente da rescisão contratual. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da mencionada súmula.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.421 - SP (2013/0328331-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MOTORES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA FERRIRA BORGES FONTÃO
DEBORA SEGALA
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEXICHEM BIDIM LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : BIDIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.656/1.658):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.609/1.611): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (c) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.523):

'COISA MÓVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDENTE - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL DANOS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO PROVIDA.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.538/1.542).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.546/1.558), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial: (a) violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e (b) ofensa ao art. 473, parágrafo único, do CC/2002, sustentando que "o prazo fornecido para a interrupção do contrato de distribuição deveria corresponder ao período necessário para a recuperação dos investimentos feitos pelas recorrentes, sob pena de se premiar o enriquecimento sem causa"(e-STJ fl. 1.552).

No agravo (e-STJ fls. 1.622/1.628), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls.1.631/1.647).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à tese de violação do art. 473, parágrafo único, do CPC, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 1.524/1.525):

'No que interessa à pretensão deduzida pelas Autoras, infere-se claramente do instrumento do contrato que a rescisão, por conveniência de qualquer das partes, não constitui ilícito, nem gera indenização, salvo a remuneração correspondente à persistência da atividade durante o período de aviso prévio.

Tendo a Ré Apelante denunciado o contrato com base em previsão convencional expressa, fez exercer um direito que também assistia à parte contrária o que afasta por completo qualquer idéia de dano reparável, suposto que este decorre de culpa contratual ou aquiliana.

Ora, se o próprio contrato permite a qualquer dos contraentes optar por esse caminho, é absolutamente fora de propósito vislumbrar interpretação que, simplesmente, contraria a letra expressa da regra convencional.

(...)

Desse modo, não resultando da iniciativa de rescisão qualquer configuração de ilícito, seja contratual, seja aquiliano, não há falar-se em indenização decorrente desse ato.

(...)

Ademais, o que resulta da prova documental e, em especial, do laudo contábil (fls. 547/747) é que o faturamento de ambas as empresas não foi afetado de tal sorte a merecer a indenização pleiteada. ao contrário, atesta o próprio perito que a venda dos produtos fornecidos pela Apelante não chegava a refletir em mais do que 11,65% do valor total do faturamento. E mais, afirma que tais produtos continuaram a ser comercializados pelas Apeladas após o término do contrato, isto é, até janeiro dev 2004.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de se reconhecer a ilicitude da rescisão do contrato, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012; REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação dos art. 535 do CPC. Não configura omissão ou contradição o fato de a Corte estadual não ter acolhido as teses apresentadas pelos recorrentes no sentido de que a rescisão contratual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geraria dever de indenizar. Isso porque o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia. Com efeito, o magistrado não está obrigado a analisar, um a um, os argumentos da parte quando tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a lide.

É de ver que, ao contrário do afirmado pela agravante, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos e na avaliação das cláusulas contratuais que o Tribunal local afastou tanto a ilicitude da rescisão do contrato quanto o direito a indenização.

Registre-se, por fim, que a incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.
2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0328331-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 406.421 / SP**

Números Origem: 00731056520048260100 20120000262521 20120000415749 5830020040721058
58300200407310580000 731056520048260100 990102548716

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MOTORES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA FERRIRA BORGES FONTÃO
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
DEBORA SEGALA
AGRAVADO : MEXICHEM BIDIM LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
EDUARDO VITAL CHAVES
RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : BIDIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MOTORES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA FERRIRA BORGES FONTÃO
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
DEBORA SEGALA
AGRAVADO : MEXICHEM BIDIM LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
EDUARDO VITAL CHAVES
RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : BIDIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.